



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025 - PLEN

De PLENÁRIO sobre o Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, que *institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

Vem a Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 5.582, de 2025, de autoria original do Poder Executivo, que *institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).*

A proposição legislativa foi inicialmente proposta pelo Poder Executivo, com o nome de “PL Antifacção”. Tal proposta alterava a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Orcrim), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

1990, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), para dispor sobre o combate às organizações criminosas no País.

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, sob intensa discussão, o relator, o nobre deputado Guilherme Derrite, acolhendo diversas sugestões no sentido de aprimorar a proposição, criou um quadro normativo, denominado “Marco Legal de Combate ao Crime Organizado no Brasil”, tipificando os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e alterando os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Encaminhado a esta Casa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ aprovou relatório deste relator, com emenda substitutiva, que funde e organiza as alterações propostas pela Câmara dos Deputadas ao projeto original, faz-lhe reparos redacionais e aproveita as contribuições de diversos Senadores, sempre com o objetivo de combater ferozmente a criminalidade. Aproveitamos para acrescentar dispositivos que entendemos ser altamente meritórios, conforme resumimos a seguir:

- Criação do tipo penal de facção criminosa, caracterizada pela atuação mediante controle territorial ou atuação interestadual, como espécie de organização criminosa, com pena base de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos. Reformulamos o dispositivo de favorecimento do crime de facção, aproveitando a redação da Câmara mas restringindo os tipos a fim de eliminar controvérsias interpretativas;
- Equiparação do tipo penal de constituição de milícia privada à facção criminosa. A milícia privada também será considerada organização criminosa para todos os fins legais;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- Aumento da pena do crime de organização criminosa. Com esta e as duas alterações anteriores, pretendemos dar maior segurança jurídica à interpretação da lei, garantindo que facções criminosas e milícias privadas sejam consideradas organizações criminosas para todos os fins legais.
- Incorporação das medidas assecuratórias previstas no texto inicial do Poder Executivo, combinadas com aquelas inseridas pela Câmara dos Deputados;
- Manutenção da previsão da Ação Civil de Perdimento de Bens, limitada à hipótese de extinção da punibilidade;
- Previsão mais robusta sobre as Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado - FICCO's, medida de cooperação entre órgãos policiais já em funcionamento exitoso nos 26 Estados e DF;
- Aumento de diversas penas, a exemplo dos crimes de homicídio, lesão, roubo, ameaça, extorsão e estelionato, quando praticados por integrantes de facções criminosas ou milícias privadas, em razão dessa condição, na linha do decidido pela Câmara dos Deputados;
- Alteração do Código de Processo Penal na linha da proposta do Poder Executivo;
- Manutenção do tribunal do júri, diante da determinação constitucional, com previsão de dispositivos que protegem os jurados na hipótese de julgamento de crimes praticados por integrantes de milícias e facções;
- Previsão de que a audiência de custódia deve-se dar preferencialmente por videoconferência, com dispositivos específicos sobre sua realização;
- Retirada dos dispositivos que vedam a percepção do auxílio-reclusão e restringem o direito ao voto, considerando seu status constitucional, insuscetível de alteração por lei ordinária;
- Manutenção da progressão de regime mais restrita, conforme decidido pela Câmara dos Deputados; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- Previsão de medidas investigatórias mais modernas, incluindo a regulamentação do uso de ferramentas de monitoramento remoto.

- Criação de nova parcela do Fundo Nacional de Segurança Pública focada exclusivamente no combate ao crime organizado, através do reforço das operações integradas das forças de segurança, da infraestrutura de inteligência e do sistema penitenciário, sem diminuir os recursos já previstos para o Fundo. Optamos por criar uma CIDE-Bets que, segundo estimativa elaborada a partir dos dados informados pelo Banco Central em audiência pública, poderá destinar até R\$ 30 bilhões ao ano para o combate do crime organizado. Trata-se do maior investimento em segurança pública feito na história, com a potência necessária para virar o jogo no combate à criminalidade organizada e devolver o Brasil aos brasileiros.

Em Plenário, foram apresentadas a Emenda nº 118, do Senador Eduardo Girão, a Emenda nº 119, do Senador Omar Aziz, a Emenda nº 120, da Senadora Tereza Cristina, e a Emenda nº 121 do Senador Veneziano Vital do Rego. A Emenda nº 118 pretende incluir novo tipo na Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, caracterizando organizações criminosas armadas, facções ultraviolentas e milícias privadas como organizações terroristas. Já a Emenda nº 119 determina que os instrumentos do crime sejam perdidos em favor dos entes federativos, e não em favor do respectivo fundo de segurança pública. A Emenda nº 120 suprime o artigo referente à formulação de combustíveis. A Emenda nº 121 é similar mas também suprime o inciso XXXIX do art. 8º da Lei nº 9.478/97.

Rejeitamos a Emenda nº 118, do Senador Eduardo Girão, por entender que a discussão referente à inclusão de organizações criminosas na Lei Antiterrorismo já foi superada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Naquela Comissão, entendemos que o tratamento penal e processual penal concedido às facções e milícias é tão grave quanto aquele da Lei Antiterror. Inclusive, os mecanismos de investigação listados pela referida emenda já se





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

aplicam na hipótese de facções e milícias de acordo com a redação proposta pela CCJ.

Rejeitamos também a Emenda nº 119, do Senador Omar Aziz, por entender que os recursos perdidos em favor da União, Estados e Distrito Federal devem ser destinados em favor dos respectivos fundos de segurança pública.

Acolhemos a Emenda nº 120, da Senadora Tereza Cristina, por entender que a formulação de combustíveis deve ser melhor debatida em outro momento, e já se encontra na agenda regulatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que tem enfrentado esse tema administrativamente.

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 121, do Senador Veneziano, para, além de suprimir o dispositivo referente à formulação de combustíveis, suprimir a expressão “em tempo real” do inciso XXXIX do art. 8º da Lei nº 9.478/97, inserido pelo art. 17 da emenda substitutiva.

Por fim, estamos apresentando emenda de redação ao substitutivo, em seu art. 15, que cria o art. 30-H da Lei nº 13.756, de 2018, para explicitar que a configuração da conduta das instituições financeiras e de pagamento observará os parâmetros definidos em regulamento. Busca-se, assim, conferir maior segurança jurídica e operacionalidade à norma, sem qualquer alteração de mérito quanto à responsabilidade solidária já prevista no texto.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, **nos termos da Emenda nº 117-CCJ**, com o acolhimento total da Emenda nº 120, parcial da Emenda nº 121, e a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - PLEN (REDAÇÃO)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 30-H da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, inserido pelo art. 15 da Emenda nº 117-CCJ ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025:

“Art. 30-H.

I. as instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento que permitirem transações, ou a elas derem curso, conforme regras e prazos definidos em regulamento, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa nos termos da legislação federal; e

.....”

Sala das Sessões,

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senador Alessandro Vieira, Relator

